



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional de Goiás		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética da Faculdade Lions, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201502176		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>170/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/4/2017</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recurso relativo à decisão que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Lions, através da Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 120, de 24/6/2016.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam os dados do processo e-MEC nº 201502176:

### 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201502176

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADE LIONS

*Código da IES:* 1821

*Endereço:* Al. dos Bambus, Qd. CL- 01 Lt. 02/03/04/05/06/07, Sítio de Recreio Mansões Bernardo Sayão, Goiânia/GO.

*IGC Faixa:* 2 (2014)

*Conceito Institucional:* 3 (2015)

*Ato de Credenciamento:* Portaria nº 1884 de 22 de agosto de 2001, publicada no DOU em 24 de agosto de 2001.

*Processo de Recredenciamento:* 201200515

*Mantenedora:*

*Razão Social:* FUNDACAO EDUCACIONAL DE GOIAS

*Código da Mantenedora:* 1206

*Curso:*

*Denominação:* ESTÉTICA E COSMÉTICA

*Código do Curso:* 1323956

*Grau:* TECNOLÓGICO

*Carga Horária: Turno: Noturno - Ch: 2400*

*Turno: Matutino - Ch: 2400*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200*

*Local da Oferta do Curso: BR 153, Km 2, Sítio Recreio Mansões Bernardo Sayão, CEP 74681-210, Goiânia, GO.*

## **Do Recurso**

As seguintes informações, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES), contra o indeferimento do pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética da Faculdade Lions:

*A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÁS, pessoa jurídica de Direito Privado, na qualidade de entidade filantrópica sem fins lucrativos, mantenedora da FACULDADE LIONS - FACLIONS, inscrita no CNPJ de nº 01.405.794/0001-36, estabelecida na Rua 02, nº 230, 5º andar, Edifício Carlos Chagas, Centro, na cidade de Goiânia/GO, CEP: 74.013-020, conforme Estatuto Social em anexo (DOC.1), neste ato representada pelo seu Diretor Geral, professor RONALDO NIELSON, devidamente instituído em tal cargo através da PORTARIA FEG nº 002/2014 (DOC.2), a quem compete a representação passivada faculdade perante as autoridades, bem como superintender todo serviço administrativo, financeiro e pedagógico da instituição[1], e por seu advogado infra-assinado, devidamente constituído através do Instrumento de Procuração em anexo (DOC.3), com supedâneo no artigo 33 do Regimento Interno deste Ilustre Ministério da Educação, apresentar*

### **RECURSO**

*Em face da decisão que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética pleiteado por esta Instituição de Ensino Superior, através da Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U nº 120, de 24/06/2016, de acordo com os motivos de fáticos e meritórios que a seguir se articulam.*

#### **I - Sinopse da Demanda**

*O presente processo objetivou a obtenção pela FACULDADE LIONS, instituição de ensino superior na qual a Recorrente é mantenedora, de autorização desta Ilustríssima Secretaria para que esta instituição fornecesse o Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética para estudantes interessados.*

*O curso pelo qual a Recorrente pleiteou a sua autorização, conforme dito em alhures, é o Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética a ser oferecido pela Faculdade Lions - FACLIONS, com sede na Alameda dos Bambus, Sítio Recreio Mansões Bernardo Sayão, CEP: 47.691-2010, na cidade de Goiânia/GO, com número de vagas anuais de 100 (cem) vagas para o turno matutino e 100 (cem) vagas para o turno noturno, carga horária total de 2.400 horas, sendo a hora/aula de 60 (sessenta) minutos, periodicidade semestral e tempo de integralização de 6 semestres, ocasionando na duração de 3 (três) anos.*

*Após o período de visita in loco realizado pela Comissão Avaliadora desta ilustre secretaria na sede da Recorrente, durante o período de 21/02/2016 a 24/02/2016, foi proferido o Relatório de Avaliação nº 201502176, Código MEC 1270525 e Código de Avaliação 124458, o qual chegou, em suma, a seguinte conclusão:*

*A Comissão de Avaliadores foi constituída em 24/12/2015, sendo composta pelas docentes: Ana Cristina Lima Leite (Coordenador) e Renata Dellalibera Joviliano, para o ato de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética oferecido pela Faculdade Lions - Faclions. A visita in loco, foi realizada no período de 21 a 24 de fevereiro de 2016, onde constatou-se que todas as solicitações no que se referia ao espaço destinado às atividades da Comissão e a disponibilização da documentação, foram atendidas.*

*No primeiro dia, foram realizadas todas as reuniões pertinentes e as visitas aos espaços necessários. No segundo dia, a Comissão continuou o processo de análise da documentação geral da IES e do curso, com o cruzamento de informações e verificação de sua adequação com as documentações apresentadas: Resoluções, Portarias, Atas, Livros de Registros dentre outros.*

*Ao final da avaliação, tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, esta comissão atribuiu, em consequência, os seguintes conceitos por dimensão:*

*Dimensão1: Conceito-2.8*

*Dimensão2: Conceito 3.5*

*Dimensão 3: Conceito 2.3*

*Em razão do acima exposto e considerando ainda dos referenciais de qualidades dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, esta comissão entende que o Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética oferecido pela Faculdade Lions - Faclions, apresente um perfil suficiente de qualidade (CONCEITO FINAL 3).*

### **CONCEITO FINAL 3**

*Conforme constatado, a nota obtida pela instituição Recorrente no relatório de Avaliação nº 201502176, após visita em suas instalações, foi considerada satisfatória, apresentando um perfil suficiente de qualidade.*

*Assim, a Recorrente, tendo obtido um conceito satisfatório através do Relatório de Avaliação exarado pela Comissão Avaliadora deste Ministério, creditou-se no fato de que seria designada uma nova diligência afim de adequar-se mais apropriadamente as carências apontadas no relatório em questão.*

*Todavia, a ilustre avaliadora desta Secretaria de Regulação de Ensino Superior, após a referida visita in loco, proferiu seu parecer o no qual manifestou-se desfavoravelmente a autorização curso tecnológico de Estética e Cosmética pleiteado pela Recorrente, sob a égide da seguinte conclusão:*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a deficiência do acervo de periódicos especializados; c) a indisponibilidade de laboratórios didáticos especializados: quantidade, qualidade e serviços; d) Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados; e) 3.21. não está implantado o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 04/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

*Pois bem, ocorre que a decisão em referência não verbera prosperar, uma vez que no presente caso as fragilidades mencionadas pela ilustre avaliadora dão margem para que a Recorrente, após a visita in loco pelos avaliadores desta secretaria, efetue a adequação de sua estrutura através de celebração de Protocolo de Compromisso em um tempo hábil de acordo com o artigo 23, do Decreto nº 8.754/76, hipótese esta não observada no presente processo, que caracteriza ofensa cabal aos princípios do devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV) e da legalidade e eficiência (art.37), todos estes insculpidos na Constituição Federal, conforme será demonstrado através das razões recursais a seguir expostas.*

## *II- Das razões recursais*

*II.1 - Ofensa ao princípio do devido processo legal - Art. 5º, inciso LIV da CF/88.*

*A princípio, antes de articularmos as razões a serem ventiladas no presente tópico, urge trazer a baila o que estabelece o artigo 5º, inciso LIV, da CF/88 in verbis:*

*"Art. 5º - (...)*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*

*De acordo com o aludido dispositivo constitucional, a aplicação do princípio do devido processo legal durante a marcha de determinado processo administrativo é de fundamental importância para caracterizar o desenvolvimento válido e regular do processo.*

*Assim, não pairam dúvidas de que a ausência da aplicação da sistemática constante neste princípio afetaria a regularidade processual.*

*A Constituição da República, ao dispor sobre a Administração Pública e fixar os parâmetros de sua atuação, indica os princípios que deverão nortear o processo administrativo. De forma explícita, a Constituição estabelece em seu art. 5º LIV: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O princípio do devido processo legal refere-se a todo processo. Portanto, também diz respeito ao processo administrativo sancionador. Nesse caso, torna-se imprescindível a presença do devido processo legal, até porque este princípio por ser o mais completo e estar relacionado aos demais princípios processuais não pode deixar de merecer uma atenção especial do Administrador.*

*Assim, no presente caso, decisão que indeferiu os pedidos de autorização do curso Superior Tecnológico em Estética e Cosmética, através da Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, sem a observância do comando normativo estampado no artigo 23 do Decreto nº 8.754/2016, vai de afronta a garantia estampada no princípio doravante ventilado, já que este artigo possibilita a celebração de protocolo de compromisso entre este ilustre ministério e a instituição de ensino, afim de que a mesma proceda as adequações de sua estrutura física em tempo hábil quando obter conceito insatisfatório após as visitas in loco pela comissão avaliadora, conforme preceitua a redação do dispositivo trazido à baila:*

*Art. 23. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade, poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61.*

*Portanto, a decisão doravante recorrida merece ser reconsiderada em razão da necessidade da elaboração de Protocolo de Compromisso entre esta IES e este Ministério, afim de que esta proceda com as adequações suscitadas no parecer de*

*avaliação em tempo hábil, para então esta secretaria dar o seu real veredicto, sobre a aptidão da Recorrente em disponibilizar o curso em comento.*

*Assim, constata-se que no presente caso, a decisão de indeferimento da abertura do Curso superior Tecnológico de Estética pleiteado pela IES Recorrente, através de ato unilateral por parte desta secretaria, caracteriza afronta expressa ao princípio do devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV, CF/88) em razão da a) necessidade da abertura de possibilidade de celebração de protocolo de compromisso entre a IES e esta comissão avaliadora, afim de que seja realizada uma nova visita in loco no intuito de ser dado um real veredicto sobre a aptidão da IES em relação ao oferecimento do curso em comento.*

*II - Da ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência - Art. 37 da CF/88.*

*Por outro lado, constata-se que a decisão doravante recorrida vai de apronta aos princípios cujo regramento é imputado a administração pública, cuja previsão encontra-se estampada no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*No tocante ao princípio da legalidade, nos dizeres do nobre jurista Luís Roberto Barroso, ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal, ainda acrescenta que inexistindo lei, não haverá autuação administrativa legítima[2].*

*Pois bem, conforme mencionado em alhures, a avaliadora baseou a sua decisão nos seguintes argumentos:*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a deficiência do acervo de periódicos especializados; c) a indisponibilidade de laboratórios didáticos especializados: quantidade, qualidade e serviços; d) Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados; e) 3.21. não está implantado o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).*

*De acordo com as considerações acima expostas, a decisão recorrida merece reforma em razão de sua afronta ao comando normativo existente no supramencionado princípio constitucional, já que é vedado ao administrador público, por intermédio de seus agentes, indeferir um pleito baseados em argumentos que não encontram-se em sintonia com a legislação vigente ou não possuem previsão legal, uma vez que tais fatos caracterizaria uma ilegalidade da decisão em razão da apresentação de vícios quanto a sua motivação e fundamentação, senão veja-se.*

*Em relação os argumentos esposados pela ilustre avaliadores em seu parecer, urge a esta Recorrente rebatê-los, trazendo à baila os seguintes esclarecimentos.*

*a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral;*

*Conforme dito anteriormente, este item foi adequado logo após a publicação do Relatório de Avaliação, no sentido de serem providenciadas as melhorias dos gabinetes, conforme fotos em anexo (DOC4).*

*b) a deficiência do acervo de periódicos especializados;*

*Antes de mais nada, é imperioso salientar que na oportunidade da visita in loco, foi apresentada a listagem dos periódicos virtuais, conforme relação em anexo (DOC.5), a qual se encontra na página virtual da Faculdade Lions, tendo até mesmo sido apresentada pessoalmente as avaliadoras durante a visita. Conforme item 3.8 do Instrumento de Avaliação deste ilustre ministério, para fins de obtenção de nota 3,*

*quando há assinatura com acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, é necessário um número maior ou igual a 10 (dez) e menor que 15 (quinze) títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 (três) anos. Na ocasião, foram apresentados 85 periódicos virtuais elencados na página virtual da Faculdade Lions, atendendo assim o que preceitua este item, conforme listagem em anexo (DOC.5).*

*c) a indisponibilidade de laboratórios didáticos especializados: quantidade, qualidade e serviços;*

*Na ocasião da visita in loco, foi apresentado o Regulamento de Uso dos laboratórios a Comissão Avaliadora, sendo até mesmo constatado por esta comissão que este documento já encontrava-se afixado nas paredes do laboratórios, conforme cópia em anexo (DOC.6).*

*d) Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados;*

*Nos termos do artigo 29, § 8º, inciso II, da Portaria Normativa nº 40, deste Ilustre Ministério, é obrigatório firmarem convênios com unidades de saúde, tão somente as instituições de ensino superior que almejem o oferecimento curso de Medicina, não sendo o caso da Recorrente, que almeja a abertura do Curso Superior Tecnológico em Estética e Cosmética*

*e) 3.21. não está implantado o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).*

*De acordo com o instrumento de avaliação do MEC, a obrigatoriedade para a autorização de quaisquer itens de cursos tecnológicos se dá somente para os 2 (dois) primeiros períodos, ou seja, 1º ano do curso. Todavia, no Projeto Pedagógico do Curso - PPC já estava prevista a criação do Comitê de Ética. Porém após a visita in loco, a instituição já tomou as providências de designação dos membros do Comitê de ética e a criação do Regulamento de Funcionamento do mesmo, conforme documento em anexo (DOC.7).*

*Portanto, através dos esclarecimentos acima esposados, não deve esta ilustre secretaria determinar o arquivamento do presente processo com supedâneo nas razões articuladas pela ilustre avaliadora em seu parecer, uma vez que as suas considerações supramencionadas afrontam claramente o princípio constitucional da estrita legalidade insculpido no art. 37, da CF/88.*

*Ademais, uma vez que os fundamentos elencados na decisão doravante recorrida, afronta a garantia alocada no princípio suscitado (legalidade), em consequência, constata-se a ofensa ao denominado princípio da eficiência, o qual é aquele que atribui ao administrador público o dever de sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público.*

*No presente caso, o interesse público é constatado pelo fato de que, uma vez deferida a autorização do curso superior Tecnológico de Estética e Cosmética, objeto do presente processo, mais pessoas terão acesso ao ensino superior e, conseqüentemente, a educação, fator pelo qual ocasionará em um benefício público social proporcionado pela Recorrente.*

*Portanto, constatada a nítida afronta aos supramencionados princípios constitucionais imputados a administração pública, estampados no artigo 37 da CF/88, a Recorrente demonstra, mais uma vez, a ilegitimidade da decisão ora fugigada.*

### *III - Dos pedidos*

*Por todo exposto, requer que esta Ilustre secretaria se digne em dar provimento ao presente Recurso, no sentido de:*

a) reformar a decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso Superior Tecnológico em Estética e Cosmética, através da Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, sem a observância do comando normativo estampado no artigo 23 do Decreto nº 8.754/2016, a) sendo celebrado um protocolo de compromisso entre a Recorrente e o setor competente deste ilustre Ministério afim de que a Instituição de Ensino providencie as adequações suscitadas no parecer da integrante da Comissão de Avaliação de Ensino Superior, sendo, após, determinada uma nova visita avaliativa in loco para fins de que seja dado um real veredicto sobre a nota do Conceito Institucional do Curso em referência, sob pena de afronta a garantia estampada no princípio do devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV);

b) reformar a decisão no sentido de reconhecer a impossibilidade de arquivamento em razão da insuficiente nota avaliativa inerente ao Conceito Institucional - CI adquirida pela Recorrente, em razão da inconsistência dos argumentos utilizados pela avaliadora em seu parecer que ensejou a emissão da Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, com supedâneo nos princípios insculpidos no artigo 37 da CF/88 (Legalidade e Eficiência), de acordo com as razões expostas ao longo do presente Recurso.

## **Histórico**

As seguintes informações, extraídas do histórico do processo e-MEC nº 201502176, transcritas *ipsis litteris*, apresentam os resultados da fase Despacho Saneador e da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) na IES:

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Insatisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 124458, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.8, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente, 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário, 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, 3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados e 3.21. Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).*

*Não foi atendido o requisito legal e normativo: 4.16. Políticas de educação ambiental.*

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam as conclusões desta Secretaria a respeito da autorização do curso solicitado pela IES:

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a deficiência do acervo de periódicos especializados; c) a indisponibilidade de Laboratórios didáticos especializados: quantidade, qualidade e serviços; d) Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados; e) 3.21. não está implantado o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Estética e Cosmética, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE LIONS, código 1821, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÁS, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás.*

### Considerações do Relator

A IES, neste recurso, traz o seguinte pedido:

*a) reformar a decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso Superior Tecnológico em Estética e Cosmética, através da Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, sem a observância do comando normativo estampado no artigo 23 do Decreto nº 8.754/2016, a) sendo celebrado um protocolo de compromisso entre a Recorrente e o setor competente deste ilustre Ministério afim de que a Instituição de Ensino providencie as adequações suscitadas no parecer da integrante da Comissão de Avaliação de Ensino Superior, sendo, após, determinada uma nova visita avaliativa in loco para fins de que seja dado um real veredicto sobre a nota do Conceito Institucional do Curso em referência, sob pena de afronta a garantia estampada no princípio do devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV);*

*b) reformar a decisão no sentido de reconhecer a impossibilidade de arquivamento em razão da insuficiente nota avaliativa inerente ao Conceito Institucional - CI adquirida pela Recorrente, em razão da inconsistência dos argumentos utilizados pela avaliadora em seu parecer que ensejou a emissão da Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, com supedâneo nos princípios inculpidos no artigo 37 da CF/88 (Legalidade e Eficiência), de acordo com as razões expostas ao longo do presente Recurso.*



Para balizar minha análise do presente processo, levarei em consideração:

1. Pedido de recurso da recorrente;
2. Relatório da comissão de visita *in loco*, realizada pela comissão nomeado pelo Inep;
3. Relatório e decisão da SERES; e
4. Todos os outros documentos referentes ao pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética.

Toda a estrutura montada para a regulação do sistema de ensino superior tem como base o Art. 209 da Constituição de 1988, que expressa a questão da qualidade da oferta nos seguintes termos:

*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Uma IES, ao pedir a autorização para o funcionamento de um curso de educação superior, deve mostrar ao poder público que o referido curso terá qualidade.

A Faculdade Lions obteve um quadro de conceitos referentes às dimensões, que replico abaixo para contextualizar meu parecer, que demonstra grandes fragilidades.

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Organização Didático-Pedagógica	2.8
Corpo Docente e Tutorial	3.5
Infraestrutura	2.3

A Faculdade Lions apresentou conceito final igual a 3 (três) na avaliação realizada pelo Inep.

Ao avaliar o recurso da IES e colocá-lo em confronto com os resultados da avaliação *in loco*, não encontro solidez nos argumentos referentes aos itens fundamentais para um Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética. Explicito-os abaixo:

1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS: relação alunos/docente;

1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS: relação alunos/usuário;

2.9. Experiência profissional do corpo docente;

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços;

3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados; e

3.21. Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

Também levo em consideração o fato explicitado pela SERES referente ao não atendimento do requisito legal e normativo 4.16. Políticas de educação ambiental.

Desta forma, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) meu indicativo de não provimento do presente pedido de recurso.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24/6/2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade Lions, com sede na Alameda

dos Bambus, s/nº, quadra CL 1, lotes 2 a 7, Sítio de Recreio Mansões Bernardo Sayão, no município de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela Fundação Educacional de Goiás, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás.

Brasília (DF), 4 de abril de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente